



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.460 - RS
(2011/0203340-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ LANIUS
ADVOGADO : JANETE LEIVAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO.

-O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

-É vedado interpretar cláusulas contratuais em recurso especial.

-Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.460 - RS (2011/0203340-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ LANIUS
ADVOGADO : JANETE LEIVAS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 430):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

-O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

-Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que "considerando que o contrato de financiamento habitacional firmado pelo autor se encontra vinculada a apólice pública do SH/SFH (ramo 6600), onde há garantia pelo FCVS, é inconteste a legitimidade da CEF em compor o pólo passivo da lide, o que impõe, inexoravelmente, o declínio de competência para a Justiça Federal" (e-STJ fl. 455)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.460 - RS (2011/0203340-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ LANIUS
ADVOGADO : JANETE LEIVAS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (e-STJ fl. 431/433):

Este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, sobre situação semelhante a dos autos, no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1.091.363/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região), Dje de 25.05.2009)

Mesmo em situações anteriores, a Segunda Seção do STJ já vinha decidindo, em hipóteses análogas, nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA E CONSIGNATÓRIA. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO. JUÍZO FEDERAL INCOMPETENTE PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA EM QUE A CEF NÃO É PARTE NEM HÁ COMPROMETIMENTO DO FCVS.

I - O conflito de competência pressupõe divergência entre juízos a respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da competência para a prática de atos numa causa única. Se os processos, contudo, são diversos e não há discordância entre os julgadores a respeito de sua reunião, a questão se resolve segundo as causas de modificação de competência.

II - A eventual conexão entre a execução hipotecária e a ação de consignação em pagamento das prestações relativas ao financiamento da casa própria regida pelos Sistema Financeiro de Habitação, exige que as respectivas ações estejam em fases equivalentes e o juízo atrativo seja competente para proceder ao seu julgamento conjunto, pressupostos não presentes no caso em apreço.

III - Conflito de Competência não conhecido (CC 21179/MG, de minha relatoria, DJ de 15.05.2000)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTIDADE PRIVADA, VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC 18.198/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29.09.1997)

Assim sendo, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional, em que não esteja previsto o comprometimento do FCVS, figurando ou não a CEF como parte legítima. Ressalte-se, ainda, conforme entendimento jurisprudencial da Segunda Seção que "se o Tribunal Federal declara que a CEF carece de interesse jurídico que justifique a sua presença no processo, remanesce a competência da Justiça Estadual" (CC 35.949/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 7/6/2004).

Portanto, evidenciada a ausência de comprometimento do FCVS na hipótese dos autos e de interesse da CEF, manifestada pela Justiça Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual.

No que concerne à MP 478/2009, a 2ª Seção deste Tribunal, em questão de ordem suscitada no Ag 1.237.994/SC, decidiu que, como a MP nº 478/09 não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 01/06/2010, não foi desencadeada nenhuma alteração na relação jurídica processual.

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

A agravante não trouxe argumentos suficientemente robustos para ilidir a fundamentação acima reproduzida.

Com efeito, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp 1.091.393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 25/05/2009, como recurso repetitivo (Lei n. 11.672/2008 e Res. n. 8/2008-STJ), reiterou seu entendimento de que, nos processos em que se discute contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e não afetar o fundo de compensação de variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento.

Ainda que assim não fosse, modificar o decidido no acórdão impugnado quanto à ausência de interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário e a remessa dos autos à Justiça Federal impõe a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5/STJ.

Por oportuno, transcreve-se trecho do aresto guerreado (e-STJ fl. 337):

"Com efeito, a Caixa Econômica Federal figurou nos instrumentos contratuais de compra e venda como mera financiadora dos imóveis. Por conta disso, inviável que ela responda pelas obrigações decorrentes do contrato de seguro habitacional, não havendo que se falar em sua intervenção no feito, eis que não se delineia interesse jurídico seu na demanda"

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0203340-0

AgRg no
AREsp 84.460 / RS

Números Origem: 10900011269 3318431720118217000 691091420118217000 70041363151 70042802033
70043990498

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ LANIUS
ADVOGADO : JANETE LEIVAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ LANIUS
ADVOGADO : JANETE LEIVAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.